

## ASPECTOS RELEVANTES DAS ASTREINTES: NATUREZA, FUNÇÃO, E DESTINATÁRIOS

SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA<sup>1</sup>

RUY ALVES HENRIQUES FILHO<sup>2</sup>

### RESUMO:

Diante da realidade que vivenciamos no cotidiano forense, observamos que é de grande relevância o exercício da jurisdição de forma ativa, pois este tem como objetivo primordial interferir positivamente na vida do jurisdicionado. É nesse escopo que se mostra a relevância da multa periódica, também conhecida como *astreinte*. É meio de coerção utilizado pelo magistrado, *ex officio* ou provocado pela parte, para compelir o devedor a cumprir o comando judicial. Porém, nosso ordenamento jurídico carece de dispositivos legais suficientes a regulamentar a matéria de modo exaustivo, criando espaço para interpretações divergentes e dúvidas, gerando polêmica no meio doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, faz-se mister elucidarmos tais aspectos polêmicos, como a sua finalidade, sua aplicação, o destinatário do crédito resultante de sua incidência, e a necessidade de implementar-se legislação que atenda a tais questionamentos, regulamentando a matéria de forma exauriente.

**Palavras-chave:** astreintes; efetividade; tutela específica; coerção; punição.

### Abstract:

Facing today's procedural law practice, in the everyday court experience, we can observe the great importance of the active conduct of judges, as it can achieve a remarkable positive impact in the party's lives. It is under this scope that the relevance of the periodic fines, also known as *astreintes*, is shown. It's a mean of coercion used by the magistrate, *ex officio* or pleaded by the parties, to compel the debtor to fulfill the court's commandments, enforcing it's role in society. However, our system lacks of sufficient legal provisions regulating the matter, creating room for differing interpretations, and generating controversy among the legal community. Therefore, the need to elucidate such controversial aspects is very important, such as its purposes, its application, the beneficiary of the credit arising from its incidence, and the need to implement legislation that fully respond these questions, regulating the matter in a complete and full way.

**keywords:** astreintes; effectiveness; specific protection; coercion; punishment.

---

<sup>1</sup> Advogado. Possui graduação em Direito pela PUC-PR. Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo UNICURITIBA.

<sup>2</sup> Professor e Magistrado. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1995). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Fundamentais e Processo Civil. Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Doutorando pela Universidade de Lisboa.



## 1 INTRODUÇÃO

Presenciamos hodiernamente a evolução das relações econômicas, mormente no que tange às relações consumeristas. Arelada a tal desenvolvimento, também podemos observar uma significativa mudança nas expectativas do jurisdicionado para com o Poder Judiciário: espera-se do magistrado a interferência positiva no que concerne à pretensão da parte. O cidadão tem a expectativa de que o magistrado confira plena eficácia à sua pretensão, onde, em um mundo de cunho amplamente imediatista, anseia pelo provimento jurisdicional célere, apto a modificar as circunstâncias que o impulsionaram a buscar a tutela do Poder Judiciário.

Nesse sentido, temos que a atividade dos magistrados inclina-se cada vez mais em lançar mão das ferramentas processuais que possam conferir tal caráter imediato à suas decisões e seus efeitos.

É nesse diapasão que se encontra o instituto das *astreintes*, ou multa periódica. Herança do direito francês, trata-se de multa cominada pelo magistrado à parte, que incide caso a ordem judicial exarada, em sentença ou decisão interlocutória, for descumprida. Tal multa tem dupla finalidade: preservar o prestígio da função jurisdicional e compelir a parte a cumprir com a obrigação definida pelo juiz.

O presente estudo tem como objetivo expor acerca da utilização das *astreintes* no Brasil, analisando de maneira crítica a legislação processual que disciplina a matéria da multa periódica no ordenamento jurídico pátrio, e avaliando se esta exaure as possibilidades fáticas de aplicação que o instituto das *astreintes* pode assumir no processo civil brasileiro. Para tanto, partiu-se de investigação eminentemente doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Busca-se, com o presente artigo, o acréscimo de conhecimento acerca do tema por aqueles que venham dele a se utilizar, visando o aprofundamento teórico e prático em relação ao tema estudado, dentro de um contexto pertinente, amplamente relacionado com o cotidiano forense, por tratar-se de assunto inerente a efetivação da tutela jurisdicional e dignidade das ordens judiciais.



## 2 ASTREINTES: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O direito privado consagrou o princípio de que as obrigações assumidas devem ser cumpridas pelo devedor, exatamente na forma em que foram entabuladas. Quando tal princípio diretivo é violado, cabe ao credor buscar a tutela do Poder Judiciário, a fim de obter o ressarcimento em perdas e danos, se impossível a satisfação da obrigação.

Porém, em caso de possibilidade de satisfação de tal prestação, existem meios processuais mediante os quais pode ser implementada a execução da prestação devida. É nesse escopo que se revela a importância da multa periódica, ou *astreinte*.

O vocábulo *astreinte* deriva da expressão *astreindre*, ou seja, obrigar, que, segundo Carreira Alvim (1996, p. 186), “[...] soa como constrição, que corresponde a coação de caráter econômico, no sentido de influir, psicologicamente no ânimo do devedor [...]”

As astreintes podem ser definidas, portanto, como multa periódica destinada a compelir o devedor recalcitrante em cumprir com determinação judicial. Fixada pelo magistrado, *ex officio* ou por provocação das partes, as astreintes prestam-se a impor ameaça psicológica real ao devedor, sinalizando que este estará sujeito ao pagamento de quantia pecuniária, em desestímulo ao descumprimento de obrigação determinada pelo juízo. Acerca de tal conceito, leciona Joaquim Felipe Spadoni (2007, p. 172):

Inspirada no modelo francês das *astreintes*, representa vigoroso meio coercitivo de caráter patrimonial, destinado a pressionar a vontade do réu para que ele cumpra o mandamento jurisdicional. **Por meio da multa diária, impõe-se ao sujeito passivo a ameaça de ser obrigado a pagar um valor pecuniário determinado, cumulável dia-a-dia, em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial.** Assim, serve a multa diária como um meio de pressão sobre a vontade do réu, intimidando-o a realizar a prestação que deve, sob pena de a ameaça de sanção pecuniária concretizar-se. Daí advém o seu caráter coercitivo. Sob outro prisma, representa um contra-estímulo à violação da decisão judicial. Se o réu poderia obter vantagens com a prática do ato antijurídico, em desobediência à ordem inibitória, a ameaça da sanção pecuniária tem por escopo retirar estas vantagens, **demonstrando ao sujeito passivo que é mais interessante cumprir a ordem do que violá-la.** (grifos nossos)

Assim, temos que a multa periódica constitui-se no expediente mais eficaz para obter o fiel cumprimento das obrigações determinadas pelo magistrado. O objetivo é,



através da coerção patrimonial, estimular o devedor a adimplir com a obrigação de maneira célere, sob a ameaça de sanção pecuniária atrelada à violação da determinação judicial. Ainda conceituando as *astreintes*, discorre Araken de Assis (2012, p. 661):

A astreinte consiste na condenação do obrigado ao pagamento de uma quantia, de regra por cada dia de atraso, mas que pode ser “por tempo de atraso” (art. 461, § 5º.), no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica do vínculo. A emissão do pronunciamento impondo a pena é acessória a resolução principal tomada pelo juiz, e o respectivo valor aumenta à medida que o tempo passa ou as infrações do executado se renovam e persistem.

Ainda, conforme leciona Luiz Fux (2005, p. 140), importante frisar que:

[...] a tutela antecipada das obrigações de fazer pode vir acompanhada de meio de coerção consistente na multa diária que incidirá a cada dia de atraso no cumprimento da conduta devida. É técnica do antigo direito francês, calcada nas *astreintes* e que tem como escopo exercer ameaça a um mal patrimonial contra o devedor, capaz de fazê-lo abandonar o estado de inércia em que se encontra e cumprir a obrigação. O novo diploma dissipa controvérsias que reinavam quanto ao montante da multa e sua possibilidade de redução, ao dispor que essa cominação há de ser ‘suficiente e compatível’. Ademais, o juiz pode impor essa multa *ex officio*, o que evidentemente não exclui a iniciativa da parte também, como de resto ocorre com as atividades oficiais.

Desta forma, depreende-se que o juiz poderá cominar multa pecuniária ao devedor/réu, com a finalidade de compelir este ao cumprimento e desestimular a recalcitrância, ameaçando-o com a aplicação de sanção pecuniária.

Tal ameaça tem por objetivo culminar no sopesamento, por parte do devedor, dos seguintes valores: a vantagem obtida com o inadimplemento da obrigação *versus* a violação de seu patrimônio. Trata-se de sanção preventiva, utilizada antes mesmo de que eventual violação do direito seja efetivamente perpetrada, bem como posteriormente à tal violação.

Devidamente assente o conceito de *astreintes* ou multa periódica, cabe-nos discorrer acerca de seu surgimento histórico. Sobre as origens do instituto:



[...] a origem do instituto ocorreu no direito francês, cuja utilização se deu, inicialmente, de forma pretoriana, como forma de sanção àqueles que não cumpriam as ordens judiciais. Notícia que os primeiros precedentes datam de 1809 e 1811, ainda que o instituto contasse com o repúdio inicial da doutrina do século XIX, notadamente de Demolombe, Huc e Laurent, entre outros, que teriam confundido as *astreintes* com uma nova modalidade de reparação de danos. (SCAVONE JUNIOR, 2007. p. 200)

Assim, diante da intangibilidade corporal da pessoa humana em razão de dívidas (consagração do princípio do *nemo ad factum cogi potest*), e o banimento de medidas de coação sobre a pessoa do devedor, restou ao direito buscar a constrição patrimonial do devedor, colimando na criação da técnica executiva das *astreintes*. Na própria doutrina francesa, houve períodos em que a técnica das *astreintes* foi repudiada, por ser considerada *contra legem*. Porém, em face da estupefata situação casuística de que o devedor obrigava-se tão somente a compensar as perdas e danos diante de inadimplemento de obrigação personalíssima, eventualmente a própria doutrina acabou por aceitar a utilização do instituto das *astreintes*, esforçando-se para encontrar fundamentação legal para sua aplicação.

Ainda na França, com o término da 2ª Guerra Mundial, a recusa dos locatários despejados em desocupar os imóveis em que residiam deflagrou o uso massificado das *astreintes*, de modo que tornou-se perene a sua utilização.

Houve ainda debate acerca da limitação do valor pecuniário das *astreintes* ao montante total das perdas e danos. No entanto, o acirrado debate no meio doutrinário e jurisprudencial acabou por tornar uniforme o entendimento de que o valor das *astreintes* e as perdas e danos são totalmente desvinculados: esta é apenas reparação pelos prejuízos, enquanto aquela constitui unicamente de técnica de coerção patrimonial visando o adimplemento das obrigações (GUERRA, 1999. p. 111).

Tendo em vista o fato de que o desejo de ver cumpridas as obrigações é comum a todos os ordenamentos, foram criadas, no direito comparado, uma série de ferramentas que prestam-se à indução compulsória do devedor ao cumprimento, principalmente na França, berço das *astreintes* aplicadas no Brasil, bem como na doutrina alemã e nos países de sistema jurídico da *Common Law*.



### 3 **ASTREINTES: NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE. COERÇÃO versus PUNIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA FORÇA DAS ORDENS EMANADAS PELO JUDICIÁRIO**

As *astreintes*, para a doutrina majoritária brasileira, tem natureza jurídica de medida coercitiva. Denota-se, a partir de tal afirmação, que o caráter coercitivo da multa periódica é predominante no meio acadêmico e jurisprudencial.

Aplicam-se as *astreintes* como maneira de ameaçar o sujeito passivo ao pagamento de valor cumulativo, não relacionado ou atrelado à obrigação principal, de modo que o agente sinta-se intimidado a cumprir o comando judicial. Nas palavras de Guilherme Rizzo Amaral (2010, p. 201), o caráter coercitivo da multa periódica é primorosamente definido:

Pode-se, assim, de forma serena, concluir que as *astreintes* constituem técnica de tutela *coercitiva*, e como tal estão atreladas justamente à necessidade de prestar a tutela jurisdicional. Verificando-se posteriormente, que a tutela jurisdicional almejada pelo autor não se mostrava legítima, não há sentido na manutenção da multa que passaria, com isso, a assumir caráter exclusivamente punitivo, sancionando o desrespeito à ordem judicial, tão somente.

Assim, resta cristalino que a multa periódica é aplicada, no direito pátrio, com natureza eminentemente coercitiva, destinada a obter do réu o adimplemento da obrigação por intermédio de ameaça ao seu patrimônio, e que poderá acarretar prejuízo considerável, visto que tende a cumular-se indefinidamente. Acerca do aspecto coercitivo da multa periódica, Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 146-147) considera que “Respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criam-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar a prestação pactuada.”

Corroborando com tal corrente:

Por meio da multa diária, impõe-se ao sujeito passivo a ameaça de ser obrigado a pagar um valor pecuniário determinado, cumulável dia-a-dia, em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial. **Assim, serve a multa diária como meio de pressão sobre a vontade do réu, intimidando-o a realizar a prestação que deve, sob pena de a ameaça de sanção pecuniária**



**concretizar-se. Daí advem o seu caráter coercitivo.** (SPADONI, 2007, p. 172) (grifo nosso)

O já citado Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 147), discorrendo acerca do caráter coercitivo da multa periódica, explana que a imposição e a exigibilidade da multa cominatória pressupõem ser possível o cumprimento da obrigação na maneira em que foi pactuada. Se demonstrado que é impossível realizar tal prestação, restaria inócua a aplicação das *astreintes*. Seu escopo não é punitivo, mas sim de obter a prestação devida. No mesmo sentido, leciona Araken de Assis (2012, p. 662), ao discorrer acerca da natureza jurídica das *astreintes* no direito francês:

[...]os tribunais franceses desenvolveram o expediente de aplicar, em casos tais, multa de valor extraordinário e extremamente gravosa, com **o fito de premir a vontade do obrigado**. Trata-se de sanção indireta ao inadimplemento, baseada numa lei psicológica que proclama **a preferência da pessoa humana pelos comportamentos de menor esforço, e sua aplicação reiterada, na maioria das vezes, forçou o obrigado ao cumprimento pontual**. (grifos nossos)

Também filiando-se a esse entendimento, Luiz Fux (2007, p. 128) arrebatou:

A necessidade de colaboração do devedor para atingir-se a prestação específica impôs a criação desse *meio de coerção* consistente na *multa diária*, cuja desvinculação com o valor da obrigação principal revela sua capacidade de persuasão. No transcurso de sua história, desde a sua instituição como meio de minimizar os efeitos do inadimplemento até os dias de hoje, **quando a multa é aplicada como modo profícuo de alcançar-se a efetividade do processo**[...]. (grifo nosso)

O entendimento de que a multa periódica somente gozaria de caráter coercitivo talvez não seja a alternativa mais lógica. E isto ocorre pois sabemos que, para um litigante ignorar um comando judicial, não obstante estar incorrendo em conduta anti-jurídica e passível de pena patrimonial muitas vezes pesada, provavelmente tal parte recalcitrante subjetivamente acredita que irá, futuramente e em instâncias superiores, reverter a aplicação das *astreintes*.

Além do caráter coercitivo, considerado como principal natureza da multa periódica, temos, na doutrina brasileira, autores que filiam-se a entendimento diverso,



admitindo que a multa periódica goza, também, de caráter punitivo, afim de retaliar o sujeito passivo de ordem judicial que torna-se recalcitrante ao cumprimento.

**Seria, portanto, a multa periódica também um instrumento de preservação do império das decisões judiciais, resguardando a dignidade da justiça e reforçando na coletividade a seriedade de que se reveste uma ordem judicial. Nesse sentido:**

Sob outro prisma, representa um contra-estímulo à violação da decisão judicial. Se o réu poderia obter vantagens com a prática do ato antijurídico, em desobediência à ordem inibitória, a ameaça de sanção pecuniária tem por escopo retirar estas vantagens, demonstrando ao sujeito passivo que é mais interessante cumprir a ordem do que violá-la. [,,] Frise-se que a prestação de tutela jurisdicional eficaz, que produza, no plano fático, todos os resultados que garantem a realização integral do direito consagrado pelo ordenamento jurídico, é de interesse do Estado, primordialmente. Melhor dizendo, **é dever do Estado assegurar a eficácia de suas decisões, dever este consagrado constitucionalmente. Por essa razão, é lícito afirmar que o interesse diretamente tutelado pela multa cominatória é o do Estado. É o interesse público na efetividade das decisões jurisdicionais e no respeito à autoridade dos tribunais o objeto imediatamente protegido pela imposição de ameaça de sanção pecuniária. Possui a multa cominatória, assim, caráter público e processual. É ato de autoridade de justiça, que deriva mais do *imperium* do juiz do que sua *jurisdictio*, pois é ato que tem por função assegurar a efetividade da decisão prolatada, sendo o direito da parte apenas reflexamente tutelado pela multa cominatória** (SPADONI, 2007, p. 175). (grifo nosso)

Conforme sabiamente definido pelo autor supracitado, o caráter público da multa periódica e sua relação com a tutela ao *imperium* das decisões judiciais é de grande relevância. **E isto se traduz quando observamos que a incidência das *astreintes* nada tem a ver com a violação do direito material da parte adversa. É o descumprimento da ordem judicial que acaba por colimar na incidência da multa.**

Ainda acerca de tal aspecto, discorre Guilherme Rizzo Amaral (2010, p. 193- 198):

**As *astreintes* teriam o papel de proteger a dignidade do Poder Judiciário, de forma que toda a decisão, mesmo que venha a ser posteriormente cassada ou reformada, é digna desta proteção e, portanto, uma vez descumprida, deve ensejar a punição do infrator. [...]** De fato, a noção de que as *astreintes* seriam uma medida destinada a resguardar a autoridade das decisões judiciais e, por consequência, a própria dignidade do Poder Judiciário,



pode ser encontrada tanto na doutrina estrangeira quanto na nacional. (grifo nosso)

Eduardo Talamini, (2003, p. 241) apesar de relacionar o termo *coercitividade* com a finalidade punitiva das *astreintes*, preconiza que o caráter da multa periódica é atribuído pela natureza da ordem judicial exarada: condenatória ou coercitiva (entendendo-se como *coercitiva* o caráter punitivo definido por outros doutrinadores). Veja-se:

A cominação de multa, portanto, não é o aspecto essencial para a definição da eficácia preponderante do provimento. Significará, por vezes, apenas pequena carga de força mandamental em provimento de outra natureza. Por outro lado, não parece demais afirmar que a cominação de multa tem diferente conotação conforme o provimento em que esteja inserida. Veiculada em ato meramente condenatório, limita-se a servir de técnica de indução do comportamento do destinatário da cominação. **Quando acompanha verdadeira ordem do juiz, ganha relevo sua finalidade coercitiva – passando a funcionar como elemento de realce da autoridade estatal do provimento.** (grifo nosso)

O mesmo autor, em outra passagem, informa-nos, ao comparar a multa contratual e a multa processual, que “[...] a multa que o próprio juiz impõe é mecanismo *processual* destinado a garantir a efetividade da ordem emitida pelo órgão jurisdicional. É – e já foi dito – meio processual coercitivo.” (TALAMINI, 2003, p. 251).

Os entendimentos acima transcritos não são uníssonos. Sérgio Cruz Arenhart (2008, p. 17), por sua vez, preconiza, com grande propriedade, de maneira crítica e pertinente, que a multa periódica deveria ter por função garantir a obediência às ordens judiciais:

O direito norte-americano, analisando a figura das *injunctions* — cuja função é estreitamente ligada à preservação da autoridade judiciária — entende que o desrespeito ao tribunal se dá mesmo quando a ordem seja posteriormente cassada ou alterada, por ocasião do exame final da causa. Naquele regime, com efeito, ainda que a ordem seja inconstitucional, se não foi infirmada por outra decisão, deve ser obedecida. **Entende-se, afinal, que não se pode deixar ao alvitre da parte decidir sobre a validade das ordens emanadas, sob pena de transformar-se o poder jurisdicional em simples zombaria (*mockery*), tornando as Cortes impotentes. Não há razão para ser outra a resposta do direito brasileiro. Se a função da multa é garantir a obediência à ordem judicial, não se pode abrir espaço para o requerido questioná-la (senão pelas vias naturais judiciais), sob pena de negar-se-lhe todo caráter coercitivo. Pouco importa se a ordem se justificava ou não; após a sua**



preclusão, só resta o seu cumprimento, sem qualquer ulterior questionamento. Merece ela ser respeitada (quando editada) pela simples razão de decorrer da autoridade pública adequada. Está em jogo, afinal, a própria autoridade do Estado. Não se pode, portanto, dizer que ocorreu apenas a inobservância de uma decisão do Estado-juiz. Ocorreu, em verdade, a transgressão a uma ordem, que se presume legal (mesmo porque submetida à potencial revisão interna no Judiciário). Se o conteúdo desta ordem será, posteriormente, infirmado pelo exame final da causa, isto é dado futuro, que não pode refletir para o fato de que a ordem, enquanto vigorou, deveria ser cumprida inevitavelmente. (grifos nossos)

Depreende-se do entendimento do doutrinador supracitado que existe o temor de que, em um país como o Brasil, as decisões judiciais caiam na vala comum da inobservância, conforme se denota pela conduta das grandes corporações de serviços de telefonia, planos de saúde, etc.

Ocorre que, destoando de tal opinião, **o já citado Eduardo Talamini (2003, p. 259-260) discorda do entendimento infirmado por Arenhart.** Ao tecer considerações acerca da exigibilidade do crédito resultante das *astreintes* em face de decisão superveniente que venha a revogar a tutela específica, afirma que o titular do crédito resultante da multa periódica teria de devolver o montante em caso de reversão da decisão que concedeu a tutela:

Caso, em via recursal ou mesmo por ação de impugnação (rescisória, mandado de segurança...), venha a se definir que o autor não tinha direito à tutela, ficará sem efeito o crédito derivado da multa que eventualmente incidiu. Se o autor já o houver recebido, terá de devolvê-lo. Isso valerá tanto para a multa imposta em antecipação de tutela quanto para a estabelecida em sentença. **Não é viável opor contra essa conclusão o argumento de que a multa resguarda a autoridade do juiz – e não diretamente o direito pretendido pelo autor – de modo que, ainda que posteriormente se verificasse a falta de razão do autor, isso não apagaria, no passado, o descumprimento, pelo réu, da ordem judicial que recebera.** A legitimidade da autoridade jurisdicional ampara-se precisamente na sua finalidade de tutelar quem tem razão. A tese ora criticada, se aplicada, longe de resguardar a autoridade jurisdicional, apenas contribuiria para enfraquecê-la: consagraria o culto a uma suposta “autoridade” em si mesma, desvinculada de sua razão de ser. Tanto mais grave, quando se considera que o crédito da multa não redundava em benefício do Estado, mas do autor [...]. (grifo nosso)

Em nosso entendimento, em que pese o brilhantismo das razões expostas pelo doutrinador supracitado, a multa periódica deveria ter por finalidade primordial resguardar



a autoridade judicial. Estamos vivenciando um ponto nodal da história de nosso país. Grandes conglomerados fusionam-se, assumindo força econômica de potências globais, tendo lastro financeiro para *avaliar* se é proveitoso – ou não – o cumprimento de ordem judicial. A prevalência da idéia exposta *supra* irá, inevitavelmente, transformar o Juiz de primeiro grau em mero despachante, e suas decisões seriam deveras enfraquecidas por tal senso de relativismo.

Para combater tal tendência, seria necessária uma aplicação mais absoluta das *astreintes*, de modo que plenamente se calcifique o entendimento geral de que a decisão judicial é proferida para ser cumprida, e não para que se possa ponderar acerca da relação risco-proveito, cotejando-a com a possibilidade de cumprimento – ou não – da ordem.

Ao expor acerca de tal aspecto, Guilherme Rizzo Amaral, citando Milton Paulo de Carvalho (2001, p. 18), aduz:

Alcides de Mendonça Lima aplaude a adoção das *astreintes*, pelo Código de Processo Civil vigente, como aplicação do princípio da probidade, presente nesse diploma, por seu alto sentido ético com que **se rompe a resistência obstinada e ímproba do devedor, o qual além de lesar o credor ainda zomba do Estado-Juiz. [...] É um modo, assim, de zelar pela própria dignidade da justiça, como entidade sociopolítica, utilizando-se de todos os meios legais e civilizados para fazer cumprir o julgamento, sem violentar a pessoa humana.** (grifo nosso)

É flagrante a pertinência dos argumentos da corrente doutrinária que sustenta o caráter punitivo da multa periódica, mormente quando tratamos de demandas judiciais em que figuram as grandes corporações.

Hodiernamente, observamos que tais empresas, muitas delas transnacionais, analisam friamente os riscos que correm, numa relação custo-benefício, quanto à lucratividade de observar – ou não – as ordens judiciais. Continuado tal estado de coisas, poderemos vislumbrar o triste cenário em que agências reguladoras gozarem de mais prestígio e temor do que o Poder Judiciário. E o leitor bem informado tem observado que as multas milionárias cominadas por tais agências reguladoras ganham grande notoriedade na mídia nacional.



Paralelamente, lobistas e parlamentares subsidiados trabalham incessantemente buscando a “flexibilização” legislativa em desfavor do cidadão comum. O prestígio do Poder Judiciário, mormente no primeiro grau de jurisdição, encontra-se em um processo de transformação, que talvez possa não ser a alternativa mais salutar ao amadurecimento de nosso país. O homem médio, leigo, ao buscar a tutela jurisdicional e ver o réu placidamente descumprir as decisões judiciais, torna-se descrente quanto ao senso de prevalência da justiça.

Acerca de tal aspecto polêmico, afirma Ruy Alves Henriques Filho (2008, p. 122):

“Tal cenário foi propício ao fortalecimento da figura dos lobistas (representantes dos ‘grupos de pressão’), os quais inseriam na esfera parlamentar idéias da classe representada. Desta feita, retiravam (fracionavam) do parlamentar a legitimidade de criação e trabalhavam a favor da pressão exercida por este ou aquele grupo que compunha sua ‘base política’”.

Nesse sentido, é premente a necessidade de aplicação punitiva das *astreintes*, de modo a revigorar o papel do Poder Judiciário em face das grandes corporações econômicas, restaurando na coletividade a crença de que as ordens judiciais são exaradas para serem cumpridas, e não avalidadas.

Interpretando-se a legislação pátria que versa a respeito da multa periódica, não poderia ser diferente a nossa interpretação: o § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil preconiza que **o juiz poderá fixar a multa *ex officio*, independentemente de pedido das partes**. Ora, se o próprio magistrado pode fixar *astreinte* independentemente do pedido do autor, **temos que é do interesse do Estado ver suas decisões cumpridas**. Conforme afirma o já citado Spadoni (2007, p. 178):

[...] o interesse diretamente tutelado pela imposição das multas cominatórias é do Estado, pois é dele a responsabilidade de assegurar aos jurisdicionados a eficácia de suas decisões. Por essa razão, cabe **ao juiz da causa utilizar dos poderes que lhe são concedidos com o fito de velar pela efetividade das decisões que proferir, mesmo que a parte interessada pelo atendimento do comando judicial não tenha pedido expressamente a aplicação de medidas coercitivas**. (grifo nosso)



Seguindo tal linha de raciocínio, é razoável afirmar que a multa periódica, nos moldes em que é aplicada hoje, não goza de caráter punitivo. Mais adequada, talvez, fosse a aplicação das *astreintes* também em caráter punitivo, em resposta à indiferença daquele que descumpra ordem judicial: **não pela ofensa ao direito do autor, mas pelo próprio descumprimento em si, de modo a expurgar de nossa cultura o relativismo criado no que concerne ao respeito às decisões judiciais, mormente as exaradas em primeiro grau de jurisdição.**

#### **4 ASTREINTES E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. COMPARATIVO ENTRE A MULTA PERIÓDICA E OUTRAS SANÇÕES DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.**

A fim de melhor ilustrar as considerações esposadas *supra*, é de bom alvitre tecer um paralelo entre a multa periódica processual e o princípio da efetividade.

Hodiernamente, com o aperfeiçoamento das relações econômicas, a massificação dos contratos e a velocidade com que as informações circulam e dinamizam a vida do cidadão comum, é razoável afirmar que **a expectativa dos jurisdicionados seja de uma tutela jurisdicional breve, apta a impedir ato anti-jurídico, ou forçar o devedor recalcitrante a cumprir com as prestações avençadas.**

E é nesse contexto que encontra-se inserido **o princípio da efetividade processual**. Trata-se de corolário do direito processual, definido com propriedade por Teori Albino Zavascki (2000, p. 64):

Sob a denominação de *direito à efetividade da jurisdição* queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. **A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado.** Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória.

Denota-se do conceito acima transcrito que ao cidadão comum é vedada a autotutela. Somente o Estado, por intermédio do Judiciário, poderá lhe entregar certos bens da vida. **Para tanto, é necessário que o cidadão disponha, além do acesso à**



**justiça propriamente dito, o acesso à prestação jurisdicional eficaz e célere, apta a transformar situações de fato que se operam com muito dinamismo e rapidez.**

Ainda acerca do princípio da efetividade, são pertinentes as considerações de Marinoni (2006, p. 23), quando afirma:

Ao mesmo tempo em que o direito processual faz importantes laços com outras disciplinas, como a sociologia e a economia, redescobre-se, através de uma penosa e árdua constatação, a ineliminável relação entre o processo e o direito substancial. **Afirma-se que o processo deve atender aos desígnios do direito material e estar atento à realidade social, pensando-se no que se denominou “efetividade do processo”.** (grifo nosso)

Assim, tem-se que o ordenamento jurídico e o Estado devem oferecer tutela jurisdicional plenamente capaz de materializar a pretensão do jurisdicionado, se justa. Em outra passagem, Marinoni (2000, p. 21) discorre acerca de tal conceito:

[...] todo cidadão tem direito à adequada tutela jurisdicional, o que exige a estruturação de procedimentos capazes de fornecer a tutela jurisdicional adequada ao plano de direito material, isto é, **procedimentos que possibilitem resultado igual ao que seria obtido se espontaneamente observados os preceitos legais.** (grifo nosso)

Ruy Alves Henriques Filho (2008, p. 144), magistrado, em obra doutrinária tratando acerca da efetividade, discorre que “O juiz tem o poder-dever de, mediante argumentação própria e única, individualizar a técnica processual, capaz de **permitir a efetividade do direito pelas suas mãos**”. (grifo nosso)

E é exatamente nesse contexto que encontram-se as *astreintes*. Trata-se de medida coercitiva e punitiva, disponível ao magistrado, para que possa conferir efetividade (no sentido de eficácia) às suas decisões, trazendo ao autor o resultado prático que este ambiciona, de modo célere e eficaz. Nesse sentido, leciona Ruy Alves Henriques Filho (2008, p. 108):

Assim, eis que o réu sofrerá jurisdição executória quando deixar de cumprir as determinações do juiz; já o autor tem direito à resposta estatal adequada e temporalmente justa, tudo de conformidade com a jurisdição que anteriormente



vimos, pois se trata de um direito fundamental decorrente, classificado como de primeira grandeza.

O sujeito, quando visa compelir o devedor a adimplir com a prestação avençada, pode lançar mão das *astreintes*, como meio de coerção, a fim de vencer a recalcitrância do devedor. **O princípio da efetividade reafirma o dogma de que por intermédio da jurisdição o Estado deve conferir à parte o bem da vida que esta obteria com o adimplemento da obrigação devida** (FUX, 2007, 128).

Desta forma, depreende-se que as *astreintes* estão intimamente ligadas à aplicação do princípio da efetividade processual, uma vez que a multa periódica respalda a decisão do magistrado, a fim de conferir-lhe eficácia. Conforme leciona Spadoni (2007, p. 174):

Com a sua utilização, **potencializa-se a efetividade das ordens do juiz, de modo que o seu poder de decidir o direito não seja apenas um poder teórico, ou melhor, um poder sem relevância prática, sem meios que tornem o direito declarado um direito vivo. A imposição da multa diária tem por função, portanto, dar maior eficácia ao processo**, possibilitar que a atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado conceda ao cidadão tudo aquilo que ele tem direito de conseguir, **além de preservar a autoridade do juiz e o prestígio da Justiça**. Frise-se que a prestação da tutela jurisdicional eficaz, que produza, no plano fático, todos os resultados que garantam a realização integral do direito consagrado pelo ordenamento jurídico é de interesse do Estado, primordialmente. **Melhor dizendo, é dever do Estado assegurar a eficácia de suas decisões, dever este consagrado constitucionalmente.** (grifos nossos)

Conforme se compreende do trecho supracitado, temos a impressão de que a imposição de multa periódica deveria ser, primordialmente, meio de garantir a eficácia das decisões judiciais. Afirma-se isto por acreditarmos ser dever do Estado garantir que suas decisões sejam permeadas por eficácia e pronta aplicabilidade. É nesse sentido que se traça o paralelo entre as *astreintes* e o princípio da efetividade processual.

Se conferirmos à multa periódica unicamente o caráter coercitivo, deixamos ao relento o prestígio das decisões judiciais, principalmente aquelas proferidas em primeiro grau de jurisdição, posto que, se reiteradamente descumpridas, e o valor das *astreintes* cumuladas for posteriormente revisto, veremos que, paulatinamente, será relativizada a força e eficácia de tais decisões judiciais. Isto acarreta, de forma mediata, com a



descrença do cidadão comum para com a credibilidade do judiciário em primeira instância. E é este juiz que efetivamente tomou ciência do problema da parte e percebeu suas aflições.

Além de que, ao examinarmos outras técnicas sancionatórias e meios coercitivos do direito processual civil pátrio, **não vislumbramos nestes o potencial coercitivo e de respaldo às decisões judiciais que possa equiparar-se aos do instituto das *astreintes*.**

À guisa de exemplo, podemos mencionar a **multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista no art. 14, V, parágrafo único do CPC**. Trata-se de multa prevista àquele que descumprir com os preceitos previstos no inciso V do mesmo artigo: as partes deverão dar cumprimento com exatidão às decisões judiciais, sejam elas de meio ou finais. Em caso de violação, é prevista aplicação de multa à parte infratora, até 20% do valor da causa.

É multa com **cunho preponderantemente punitivo**, finalidade esta que, em nossa opinião, talvez devesse existir também na aplicação das *astreintes*.

**Vela-se pela manutenção do dever de probidade processual**, onde as partes devem cumprir seus deveres com ética e moral, além de não causarem embaraços à administração da justiça. Aproxima-se do instituto anglo-saxão do *contempt of court*. Conforme leciona Spadoni (2007, p. 198):

[...] a multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC representa uma sanção que deve ser aplicada quando já tiver ocorrido o desrespeito à ordem judicial. **É nítida, portanto, a sua natureza punitiva. Em contraposição à sanção preventiva, - representada pela multa diária, que atua antes que a violação ameaçada se verifique, visando evitar a sua consumação, a sanção punitiva do parágrafo único do art. 14 atua quando a violação já ocorreu, tendo a finalidade de impor pena ao responsável pelo descumprimento à ordem ou pelo embaraço ao seu fiel atendimento. [...] a multa diária (art. 461, § 4º) e a multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição podem ser utilizadas cumulativamente pelo magistrado, como bem fica evidenciado nos próprios termos do parágrafo único do art. 14[...].** (grifo nosso)

Seguindo o raciocínio *supra*, as *astreintes* se distinguem da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição no sentido de que estas somente atuam após o ato



perpetrado, enquanto aquela pode gozar de caráter preventivo. Além disso, a multa do art. 14 possui apenas caráter punitivo, enquanto as *astreintes* tem caráter eminentemente coercitivo.

Não nos parece a solução legislativa mais apropriada. A multa do art. 14 do CPC tem recebido pouca aplicação na prática forense. Além disso, talvez poderíamos, de modo muito mais simplificado, ter em nosso ordenamento uma única modalidade de sanção/coerção patrimonial processual, com autorização legal para ser utilizada tanto em casos de coerção ao cumprimento quanto de caráter punitivo, resguardando a dignidade das decisões judiciais. Tudo ao critério do magistrado, profissional submetido à rigoroso processo de seleção, e que está investido no cargo justamente por ser considerado apto ao sopesamento de tais fatores, e sujeito à revisão interna do Poder Judiciário.

Analisando outras técnicas de coerção/punição, vemos que a possibilidade de tipificação da conduta do devedor recalcitrante em crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal foi reduzida a mero exemplo acadêmico, sendo sua aplicabilidade quase nula no cotidiano forense.

Já a multa processual das sentenças condenatórias, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, se configura quando o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, que não efetue tal pagamento no prazo legal de quinze dias, será penalizado com multa no percentual de 10% da condenação. Esta multa é a que mais se assemelha às *astreintes* no ordenamento jurídico pátrio, eis que também cumpre o papel de reforçar o comando judicial disposto na sentença.

Ocorre que, apesar de ser instituto análogo às *astreintes*, está limitado ao percentual definido em lei, enquanto as *astreintes* podem cumular-se indefinidamente. Além disso, apenas pode ser imposta para reforçar a sentença, enquanto a multa periódica pode também ser empregada para conferir respaldo às decisões interlocutórias, como, por exemplo, despacho inicial deferindo liminar. Acerca do caráter brando da multa processual do art. 475, quando comparada com as *astreintes*, aduz Guilherme Rizzo Amaral (2010, p. 188):



O tratamento diferenciado conferido às *astreintes*, se comparado ao que se dá à multa do 475-J do CPC, justifica-se plenamente. **Note-se que as consequências do descumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia são muito mais amenas do que aquelas previstas para aquele que descumpra ordem judicial**, desaconselhando, para aquela espécie de sentença, a adoção do rigorismo da orientação doutrinária e jurisprudencial para os casos de sentenças *mandamentais*. O devedor de quantia certa se submete apenas à multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como à execução, *caso esta venha a ser requerida pelo credor*. (grifo nosso)

Além da multa prevista no art. 475-J, temos em nossa legislação processual civil outros meios de coerção direta e sub-rogação aptos a obter a efetividade das ordens judiciais. O art. 461, § 5º, disponibiliza ao magistrado, de forma exemplificativa, vários expedientes mediante os quais pode se obter o cumprimento da ordem judicial, independentemente da vontade do obrigado.

Tais meios, como a busca e apreensão, desfazimento de obras e reforço policial, por exemplo, **diferem-se das *astreintes* pois não atuam sobre a vontade do obrigado, compelindo-o a adimplir a obrigação, mas sim interferem diretamente na realidade fática afim de propiciar o cumprimento da ordem**. Acerca de tal aspecto, leciona Marinoni (2006, p. 231):

Como exemplo de aplicação de coerção direta, pode ser referido o caso em que o juiz, objetivando tutelar contra o ilícito continuado, impõe a interdição de fábrica que está poluindo o meio ambiente, determinando que o oficial de justiça realize o lacre dos seus portões de entrada. Há, ainda, a possibilidade de o juiz nomear administrador provisório para atuar no seio de determinada empresa[...].

Ocorre que, aqueles que estão habituados a militar judicialmente em demandas que envolvem mecanismos de coerção direta, dependendo de, por exemplo, mandados de busca e apreensão, ofícios dirigidos à Polícia Militar requisitando reforço policial e outras medidas congêneres, sabem que na realidade da prática forense a expedição de mandados e ofícios pelos cartórios, o recebimento de tais mandados por parte de oficiais de justiça e outros pormenores pragmáticos semelhantes necessários para a efetivação de tais expedientes são extremamente morosos, dependentes da colaboração de inúmeros serventuários, quase nunca tendo a eficácia temporal que a parte anseia. E isto acaba por colimar, muitas vezes, na ineficácia da decisão proferida.



Desta forma, acreditamos que, dentre as ferramentas postas à disposição do magistrado na legislação processual, a multa periódica prevista no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil é a que reúne mais atributos aptos a ensejar o cumprimento das ordens judiciais emanadas, e que talvez pudesse gozar de aplicabilidade mais ampla na casuística processual, reforçando o *imperium* das decisões.

## 5 BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DAS ASTREINTES. ASPECTOS POLÊMICOS.

A multa periódica objeto do presente estudo, em que pese ser poderosa ferramenta à disposição do magistrado, apta a conferir efetividade às ordens judiciais, carece de amparo legal e plena previsão de todos os seus consectários, no que concerne à legislação processual civil pátria.

É importante assinalar que o aspecto mais intrigante dos desdobramentos práticos na aplicação das *astreintes* não encontra qualquer previsão legislativa no Código de Processo Civil. Tal aspecto é a **destinação do crédito resultante da aplicação da multa periódica**. Quem será o beneficiário?

Conforme hegemônico consenso doutrinário e jurisprudencial em nosso país, o montante pecuniário fruto da aplicação da multa periódica deve ser destinado ao autor da demanda, mais precisamente o credor da obrigação. **Já manifestou-se a respeito de tal controvérsia a 1ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça** (REsp. 1.063.902-SC, 19.08.2008, DJE 01.09.2008): “O valor referente à multa cominatória, prevista no art. 461, § 4º, deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos”.

Do trecho da jurisprudência acima transcrito, depreende-se que as *astreintes* não se confundem com o valor de eventual recebimento de perdas e danos, além da clara afirmação de que o crédito resultante da aplicação da multa reverte em favor do credor.

**Tal aspecto merece uma reflexão séria: se o valor das *astreintes* não se confundem com perdas e danos, caberá ao magistrado, quando da execução do valor da multa, sopesar se, frente às perdas e danos que o credor irá receber, o**



valor cumulado das *astreintes* irá configurar enriquecimento ilícito do autor. Caso afirmativo, o magistrado irá reduzir o valor cominado a título de *astreintes*, após a sua incidência.

Em nosso entendimento, talvez não seria esta a solução mais apropriada, pois ao reduzir ou suprimir o valor das *astreintes*, o magistrado acaba por, involuntariamente, esvaziar o conteúdo do instituto, que deveria ser o de garantir prestígio às decisões judiciais. Nesse sentido discorre Joaquim Felipe Spadoni (2007, p. 196):

Com efeito, ao se reconhecer na imposição da multa cominatória uma medida de direito público, de caráter processual, **destinada a assegurar a efetividade das ordens judiciais e a autoridade dos órgãos judicantes, não se consegue vislumbrar justificção lógica para ter o autor da ação direito a receber a importância decorrente da aplicação da multa.** Mais coerente seria que o produto da multa fosse revertido ao Estado, em razão da natureza da obrigação violada. (grifo nosso).

Conforme já sustentado alhures, a *astreinte* é expediente célere e apto a garantir **efetividade** às decisões judiciais. E o direito tutelado pela sua aplicação não é a pretensão material do demandante, mas sim o *imperium* das decisões. Desta forma, conforme as premissas aqui estabelecidas, nos filiamos ao entendimento dos juristas que consideram não ser esta a alternativa mais justa para resolver a celeuma. Se a multa tem o condão de assegurar a eficácia prática do comando judicial, não é lógico que o crédito resultante de sua aplicação seja revertida ao autor da demanda.

Acerca de tal raciocínio, assinala o já citado Spadoni (2007, p. 197):

Realmente, tal solução possui o grave inconveniente de **atribuir ao autor da demanda o direito de receber uma quantia em dinheiro que não deriva da relação jurídica que possui com a parte ré, e que não é aquela correspondente às perdas e danos a que eventualmente pode fazer jus. É dada uma vantagem pecuniária ao autor, em detrimento do réu, sem que para isso se tenha um respaldo lógico-jurídico suficientemente justificador.** (grifo nosso)

Assim, diante da lacuna legislativa existente, é premente a necessidade de reforma do Código de Processo Civil, de forma que possa ser melhor estruturada a aplicação da multa periódica, e principalmente a questão controversa acerca de seus



destinatários. Todavia, inexistindo previsão legal expressa direcionando tais verbas ao Estado, inexistente outra solução senão destiná-las ao credor.

E tal solução acaba por ser força contrária à aplicação das *astreintes*. Isto porque a destinação de tais valores ao demandante acaba por colimar, inevitavelmente, em enriquecimento ilícito, caso a recalitrância do réu ter dado ensejo à elevado montante.

Colocando-se frente a frente os valores da efetividade e do enriquecimento injusto, temos que o montante final das *astreintes* será sempre volátil (no sentido de que o valor das *astreintes* será reduzido frente a eventual desproporcionalidade), e **nunca** perene e líquido. **Isto acaba por trazer ao réu a certeza de que o valor será sempre minorado, influenciando diretamente em sua propensão em descumprir a ordem judicial.** Explica Guilherme Rizzo Amaral (2010, p. 204):

Se, por um lado, o juiz deve observar o princípio da *efetividade dos provimentos jurisdicionais*, conferindo caráter *coercitivo* à multa (com todos os seus consectários, dentre eles a *total desvinculação com o valor da obrigação principal declarada* e a proporção entre o valor da multa e a capacidade de resistência do réu), por outro, tem o juiz a limitação do princípio que veda o *enriquecimento injusto*, de quem quer que seja (inclusive do autor). O problema é que, não raro, há enorme desproporção entre os patrimônios do réu e do autor.

Assim, diante da problemática aqui enfrentada, não nos parece existir qualquer motivo legítimo que endosse o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial que autoriza a entregarmos ao autor esse valor pecuniário. Tal celeuma é brilhantemente dissecada por Sérgio Cruz Arenhart (2008, p. 10):

De outro lado, merece ser enfrentado com maior seriedade o argumento que sustenta que o dinheiro da multa deve reverter em benefício do autor, já que a ele pertence o direito material e na medida em que a função da multa não seria garantir a ordem do Estado, mas, sim, aquele direito afirmado. Embora a tese seja sedutora, parece que ela assenta-se em uma redução indevida, eliminando a importância da ordem judicial em si. Ao defender que o fundamento da multa coercitiva é, somente, o direito material protegido, abstrai-se a função da autoridade estatal e, conseqüentemente, a proteção que essa autoridade merece (de forma autônoma, frise-se). **A redução, como acima se disse, é indevida, porque, na realidade, é a autoridade estatal que é tutelada por meio das técnicas coercitivas e não, diretamente, a pretensão material exposta pelo autor da demanda.** (grifo nosso)



E ainda, há que se salientar a aparente incongruência do fato de o juiz poder dispor do valor final das *astreintes*, podendo minorá-lo, e o autor ser o beneficiário de tal montante. Em outras palavras, “[...] se o valor da multa fosse de titularidade do autor, porque ligado à obrigação que protege, como seria possível autorizar ao magistrado dispor desse valor, reduzindo-o?” (ARENHART, 2008, p. 10).

Entretanto, existem autores que defendem que o beneficiário do crédito resultante da aplicação da multa periódica seja o credor. E esta corrente se firma, preponderantemente, no argumento de que, se fosse entregue ao Estado a tarefa de executar o valor resultante da aplicação das *astreintes*, tal execução seria extremamente morosa e incerta, prejudicando o caráter coercitivo da multa. Acerca de tal aspecto, leciona Eduardo Talamini (2003, p. 264):

[...] a aptidão de a multa pressionar psicologicamente o réu será tanto maior quanto maior for a perspectiva de que o crédito dela derivado venha a ser rápida e rigorosamente executado. E não há melhor modo de assegurar a severidade da execução do que atribuindo o concreto *interesse* na sua instauração e desenvolvimento pelo próprio autor. [...] **A multa pouco ou nada intimidará o réu, enquanto ele tiver a razoável perspectiva de que sua cobrança irá às calendas gregas.** (grifo nosso)

Porém, Talamini (2003, p. 265), ao discorrer acerca do tratamento da doutrina francesa ao tema, evidencia a pertinência do argumento de Arenhart, **no sentido de que a destinação do crédito da multa ao autor acaba por enfraquecer a ordem judicial:**

É bem verdade que, na doutrina francesa, por exemplo, há tendência de **se ver na atribuição do crédito da multa ao autor um motivo para enfraquecimento da eficiência do mecanismo. Alega-se que os juízes, cientes de que a cumulação das perdas e danos com um *quantum* elevado a título de multa geraria ganho excessivo ao demandante, acabam, na prática, por estabelecê-la em valor diminuto, sem que ela se preste a intimidar o réu.** (grifo nosso)

Assim, parece-nos mais justa e equânime a solução adotada na Alemanha e Portugal, por exemplo, onde o crédito resultante da aplicação das *astreintes* são destinadas ao Estado, total ou parcialmente. Em nosso sistema, ainda, talvez pudesse prosperar a alternativa de destinar tais valores à instituições de caridade. E isto se aduz



na medida em que confrontamos o valor **efetividade** de que se revestem as *astreintes*, face ao flagrante enriquecimento ilícito auferido pelo autor, ao receber verba que nada tem a ver com o direito material tutelado. Nas palavras de Marinoni (2006, p. 222), “**A multa não se destina a dar ao autor um *plus* indenizatório ou algo parecido com isso; seu único objetivo é garantir a efetividade da tutela jurisdicional.**”

## 6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo foi elaborado a partir de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa sobre o tema abordado. Foram coletados dados que compreendem a legislação processual atinente à aplicação prática das *astreintes* no direito brasileiro. Confrontamos tal arcabouço legislativo com as correntes doutrinárias que estudam o tema explorado, e, ainda, tecemos considerações críticas à respeito dos aspectos controvertidos das *astreintes* na vivência jurídica pátria.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a consagração do brocardo *nemo ad factum cogi potest*, as *astreintes* tornaram-se o principal meio coercitivo de à disposição do magistrado para compelir o devedor a cumprir obrigação definida em ordem judicial.

Tal mecanismo não se preza somente a premir a vontade do obrigado, mas também a resguardar o prestígio da jurisdição, e é instrumento mediante o qual pode-se buscar a efetividade do processo.

Porém, nos parece que o sistema da multa periódica necessita ser mais bem instrumentalizado, mediante legislação mais rica e minuciosa quanto à operacionalização prática desse instituto no processo judicial. Isto talvez trouxesse aos magistrados maior segurança para conduzir a técnica das *astreintes* com maior higidez, conferindo às ordens judiciais plena eficácia e respaldo.

A evolução do instituto das *astreintes* nos direitos pátrio e comparado nos mostra que se trata de técnica destinada a conferir efetividade às ordens judiciais, não guardando



qualquer relação com eventuais perdas e danos. Assim, questiona-se que o saldo proveniente da execução das *astreintes* aproveite ao autor, credor da obrigação.

Em nosso entender, esse estado de coisas acaba por colimar no enriquecimento sem causa por parte do credor, pois a multa é aplicada com a finalidade coercitiva, a fim de pressionar o obrigado ao adimplemento, e não com finalidades ressarcitórias.

Assim, concluímos que as *astreintes*, não obstante sejam eficaz ferramenta a fim de garantir efetividade ao provimento jurisdicional, carecem de regulamentação específica processual, sendo que sua aplicação hodiernamente é baseada em entendimentos doutrinários e analogias. A maior tipificação legal acerca do funcionamento do instituto certamente beneficiaria o processo civil e os processos judiciais em que é ou poderia ser utilizada.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Revista de Processo nº. 182 (abril/2010) – **As astreintes e o novo Código de Processo Civil.**

AMARAL, 2010, *apud* CARVALHO, Milton de Paulo. **Ainda a prisão civil em caso de alienação fiduciária. Da desconsideração do depósito.** Revista dos Tribunais, bol 787, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, maio 2001.

ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. 2008. **UNIFAFIBE**, Bebedouro. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.063.902-SC, 19.08.2008, DJE 01.09.2008.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Código de Processo Civil Reformado.** 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

DE ASSIS, Araken. **Manual da execução.** 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.



GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Direitos Fundamentais e Processo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da tutela**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Do descumprimento das obrigações**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer** e sua extensão aos deveres de entrega de coisa. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

